



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEMA-PRO-2023/01180
Interessado(s)	Secretaria de Estado de Meio Ambiente
Assunto(s)	Edital de Pregão Eletrônico

PARECER JURÍDICO Nº 00058/2023/SEMA/PGEMT

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE PREPARATÓRIA. LEI Nº 14.133/2021. LEI 10.520/2002. DECRETO ESTADUAL 840/2017. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE. EMPENHO PARCIAL.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo encaminhado a esta Procuradoria-Geral do Estado para emissão de parecer conclusivo acerca da **minuta do Edital de Pregão Eletrônico** e seus anexos, pelos quais a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA visa à “aquisição de gêneros alimentícios (café, chá e açúcar)”, com valor total estimado em **R\$ 137.240,00 (cento e trinta e sete mil duzentos e quarenta reais)**.

Constam dos autos:

<i>Documento</i>	<i>Página</i>
Documento de formalização da Demanda DFD	02



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 22/05/2023 às 09:00:25.
Documento Nº: 8951244-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8951244-2939>



SEMA CAP 202335919

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Despacho nº 03376/2023/CAC/SEMA	03
Certidão de desentranhamento	04/07
Estudo Técnico Preliminar 01/2023	08/11
Certidão de desentranhamento	12/17
Termo de Referência nº 004/GALM/2022	18/23
Despacho nº 06987/2023/GSAAS/SEMA	24/25
Despacho nº 7359/2023/GSAE/SEMA	26/
Cadastro do processo no SIAG	27/28
Planilha de Aquisição	29
Pesquisa de Preços	30/181
Justificativa de Pesquisa de Preços nº 006/2023	182/184
Certidão de desentranhamento	185
Mapa de Preços obtidos na pesquisa de preços	186/187



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 22/05/2023 às 09:00:25.
Documento Nº: 8951244-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8951244-2939>



SEMA CAP 202335919



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Certidão de desentranhamento	188/193
Mapa de Preços obtidos na pesquisa de preços	194
Análise Crítica da Justificativa de Pesquisa de Preço	195/196
Mapa Comparativo de Preços SIAG	197/199
Certidão de desentranhamento	200
CI n° 02039/2023/NIAC/SEMA	201
Certidão	202
Despacho n° 10627/2023/CAC/SEMA	204/205
Pedido de Empenho	206/208
Despacho n° 11270/2023/GAQ/SEMA	209
Certidão de desentranhamento	210/212
Mapa comparativo de media	213/215
Mensagem Eletrônica	216





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Portaria nº 380/2023	217
Minuta de Edital de Pregão Eletrônico	218/301
Mensagem Eletrônica	302/304
Lista de Verificação	305/313
CI nº 3090/2023/GAQ/SEMA	314
Ofício nº 2791/2023/GSAAS/SEMA – Encaminhando os autos a SUBGPMA	315

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessora, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 DO PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão é a modalidade de licitação prevista na Lei 10.520/2002 para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato. Em âmbito federal, foi editado recentemente o Decreto Federal 10.024/2019, em substituição ao então Decreto Federal 5.450/2005, para regulamentar o pregão na forma eletrônica, o que, no Estado de Mato Grosso, é realizado pelo Decreto Estadual 840/2017.

Nos termos do art. 16, § 1º, do Decreto Estadual 840/2017, *“consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, inclusive serviços comuns de engenharia.”*

O conceito (indeterminado) de “bem ou serviço comum” possui as seguintes características básicas: *disponibilidade no mercado* (o objeto é encontrado facilmente no mercado), *padronização* (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e *casuismo moderado* (a qualidade “comum” deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos).



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 22/05/2023 às 09:00:25.
Documento Nº: 8951244-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8951244-2939>



SEMA CAP 202335919

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Nesta senda, **não há dúvidas de que o objeto da futura contratação se amolda no conceito de bens comuns, pois trata-se da aquisição de gêneros alimentícios (café, açúcar e chá).**

Não há necessidade de maiores aprofundamentos na natureza comum dos objetos envolvidos na aquisição em epígrafe, tendo em vista sua natureza basilar e de fácil fornecimento pelos agentes que trabalham com serviços dessa qualidade.

Embora a utilização da modalidade pregão para a aquisição de bens comuns não seja uma obrigatoriedade no Estado de Mato Grosso, depreende-se dos termos do art. 16 do Decreto Estadual 840/2017 que a sua utilização é recomendada, adotando-se, preferencialmente, a forma eletrônica (art. 1º, § 1º). Trata-se de medida que traz vantagem ao Poder Público por proporcionar a ampliação da competição, bem como possibilita a redução dos valores das propostas iniciais, com conseqüente abatimento dos preços.

A análise jurídica da fase interna, culminando no edital, na lição de Marçal Justen Filho, destina-se precipuamente a:

- a. verificar a necessidade e conveniência da contratação de terceiros;
- b. determinar a presença dos pressupostos legais para a contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários);
- c. determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc.);
- d. definir o objeto do contrato e as condições básicas da contratação;
- e. verificar a presença dos pressupostos da licitação, definir a modalidade e elaborar o ato convocatório da licitação.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Especificamente, na fase preparatória, a Administração deve observar os requisitos exigidos pelo art. 3º do Decreto Estadual 840/2017:

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

I - requisição da área demandante do órgão acompanhado do termo de referência ou projeto básico;

II - autorização para abertura do procedimento de aquisição;

III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;

IV - preço de referência consistente em comprovada pesquisa de mercado;

V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

VI - aprovação do CONDES - Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, quando for o caso;

VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;

VIII - minuta do edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

IX - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;

X - manifestação técnica jurídica conclusiva, devidamente homologado pela autoridade competente do órgão ou entidade interessada;

XI - checklist de verificação de conformidade da existência dos documentos anteriormente enumerados.

§ 1º Deverão os órgãos e entidades observar e atender ao Decreto vigente que trata dos limites de valores para envio dos procedimentos ao CONDES,





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

contendo no mínimo os documentos descritos nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo, acompanhados de checklist de verificação de conformidade lavrado pelo secretário adjunto sistêmico e despacho de encaminhamento da autoridade do órgão/entidade

§ 2º Aprovada pelo CONDES a continuidade do procedimento de aquisição poderá, quando entender tratar de objeto relevante sob o ponto de vista financeiro e social, consignar ressalva de que atendido os incisos do caput deste artigo, o processo deverá ser submetido a Controladoria-Geral do Estado para análise e expedição de recomendações visando contribuir com a conformidade e segurança do feito.

§ 3º Os anexos a que se refere o inciso IX deste artigo são cópia do edital, cópia da ata de registro de preço que será aderida, vantajosidade da aquisição e o documento de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador quando se tratar de uma adesão carona a ata de outro órgão ou entidade pública.

Verifica-se o preenchimento do requisito previsto no inciso I, vez que **a área demandante solicitou a abertura do presente procedimento, encaminhando o documento de formalização da demanda (fls. 02), o Estudo Técnico Preliminar (fls. 08/11), e o respectivo termo de referência às fls. 18/23**, do qual constam, ainda, a justificativa técnica e administrativa apresentada pela área demandante.

Verifica-se que a justificativa contempla os quantitativos e a sua real necessidade (ponto 9.2 do TR), com o indicativo pormenorizado por item a ser adquirido, não havendo necessidade de reproduzi-los.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Foi escolhida a modalidade de licitação **Pregão Eletrônico** composto de 04 lotes tendo como **critério de julgamento o menor preço** (Decreto Estadual 840/2017, art. 19).

Quanto ao tema, o Tribunal de Contas da União tem assentado entendimento pela necessidade de se parcelar o objeto da licitação, sempre que possível. Sendo impossível aplicar o parcelamento, quer por razões técnicas ou por não atender à economicidade, há de se fazer a adequada justificativa:

O parcelamento proporcionaria melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade na licitação. (TCU, Acórdão 1331/2003 Plenário)

Observe o disposto no art. 15, inciso IV e no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, parcelando as compras sempre que isso se comprovar viável do ponto de vista técnico e econômico, sem prejuízo de atentar para a preservação da modalidade licitatória pertinente à totalidade do objeto parcelado. (TCU, Acórdão 1292/2003 Plenário)

Quanto aos lances, é nesse sentido o verbete da Súmula 247 do

TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Na lição do TCU:

O parcelamento refere-se à divisão do objeto em parcelas (itens ou etapas), ou seja, em partes menores e independentes. Difere-se de fracionamento, que se relaciona à divisão da despesa para adoção de dispensa ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. (TCU. Licitações & contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. Brasília, 2010, p. 227).

Assim, é favorável à contratação com o parcelamento em lotes, desde que possível e viável. Se não, conjunta, como ensina Marçal Justen Filho:

O fracionamento [sic, mas referindo-se ao parcelamento] em lotes deve respeitar a integralidade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco da impossibilidade de execução satisfatória. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 209).

Nesse sentido vem, também, o entendimento do TCE/MT, exposto na Súmula 11 de sua jurisprudência (Processo 60518/2015):

A Administração Pública deve planejar as aquisições a serem realizadas no exercício, estimando o valor global das contratações de objetos idênticos ou de mesma natureza, a fim de efetuar o processo licitatório na modalidade adequada, evitando-se o fracionamento de despesas.

Vê-se, portanto, que é admitida, em determinadas circunstâncias, a contratação na modalidade menor preço global, desde que devidamente justificada, pelo Administrador, a inviabilidade de seu parcelamento:





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(...) inclua a justificativa para o parcelamento ou não do objeto, levando em consideração a viabilidade técnica e econômica para tal, a necessidade de aproveitar melhor as potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala, conforme a Súmula TCU nº 247 e a Lei nº 8.666/1993, art. 8º c/c art. 23, §§ 1º e 2º. (TCU, Acórdão 2272/2009 Plenário)

No caso, o objeto envolve a contratação de itens diversos, de modo que a licitação foi dividida em 04 (quatro) lotes, consistindo 01 em cota 25%.

Consta nos autos autorização de abertura do procedimento licitatório pela autoridade competente (fl. 12). Há também registro no SIAG deste procedimento (fls. 28/29).

Desde as alterações promovidas pela Lei Complementar 147/2014 no Estatuto das Micro e Pequenas Empresas, a Lei Complementar 123/2006, art. 48, I, tornou-se obrigatória a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos itens de contratação com valor de até R\$ 80.000,00.

Desse modo e considerando a exceção prevista no art. 49, II, a **licitação não é exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, assim observado na minuta do edital do procedimento licitatório (fl. 218/301).

Cabe destacar, contudo, que, na forma do disposto no art. 49 da Lei Complementar 123/2006, as sobreditas licitações diferenciadas não devem ser aplicadas quando: (a) não houver, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; ou (b) o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, item 17.15.3).

De maneira geral, o tema foi regulamentado no Estado de Mato Grosso pela Lei Complementar Estadual 605/2018:

Art. 23 Os órgãos e entidades abrangidos por esta lei complementar deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

(...) § 2º O valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao valor total estimado para a licitação, quando o certame tratar da aquisição de mesmo bem ou serviço.

§ 3º Nos casos de processos licitatórios de bens ou serviços distintos, o valor limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser aferido por item ou lote.

§ 4º Nas licitações destinadas à participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais faculta-se ao licitante, para fins de habilitação, atestar a qualificação econômico-financeira através da comprovação de capital social mínimo ou de patrimônio líquido.

Assim, nas licitações estaduais cujo objeto seja um lote, entendido como o conjunto de bens e serviços composto por diversos itens, cada lote





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

colocado em disputa corresponderá a um item de contratação. Deve-se cuidar, portanto, para que o licitante interessado só possa formular proposta para a contratação do lote na sua integralidade, não comportando falar na adjudicação isolada e individual dos itens que compõem esse lote. O tipo adequado seria, então, o de menor preço.

Verifica-se que **foram designados pregoeiros e equipe de apoio através da portaria 380/23** (fl. 217).

2.3 DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

O preço de referência para a estimativa do valor da aquisição deve ser apurado pela Administração para averiguar o verdadeiro preço de mercado do objeto da futura contratação (cotação de preços). Essa estimativa do valor é importante por duas razões: (a) serve de parâmetro para escolha da modalidade de licitação – concorrência, tomada de preços ou convite, salvo nos casos em que a definição da modalidade independe do valor estimado do contrato; e (b) serve de parâmetro para a desclassificação das propostas que serão apresentadas pelos licitantes (Lei 14.133/2021, art. 59). (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017)

A análise deve tomar por base preços públicos (atas de registro de preços e contratos administrativos), e propostas de preços particulares, buscando atender à previsão contida no Decreto Estadual 840/2017, que elenca diversas fontes de pesquisa a serem utilizadas (art. 7º, §1º, I a IV): contratos vigentes ou aquisições recentes do órgão; contratos ou atas de registro de preços vigentes de outros órgãos; orçamentos de empresas que atuem no ramo do objeto licitado, formalmente solicitados e devidamente identificados; pesquisa publicada em mídia especializada,



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 22/05/2023 às 09:00:25.
Documento Nº: 8951244-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8951244-2939>



SEMA CAP 202335919

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo (desde que contenha a data e hora de acesso); preços constantes nos sistemas públicos de registro dos valores pagos (podendo-se exemplificar, aqui, o sistema Radar TCE, disponibilizado pelo TCE-MT).

A regulamentação estadual não deixou a critério da Administração Pública o esgotamento das fontes da pesquisa de preço, pois previu como regra a utilização de todas, devendo, nos casos em que isso não for possível, justificar nos autos. Isso tudo porque nem sempre os preços públicos refletem a realidade do mercado, do mesmo modo que nem sempre os preços privados significam o espelho do valor real de mercado, de modo que somente com preços obtidos de fontes diversas é possível realizar o juízo objetivo acerca da real vantajosidade da licitação. O preço obtido em uma licitação e registrado em ata reflete não só o serviço principal, mas todos os serviços acessórios e especificidades do ente que realizou o certame, e o mesmo raciocínio se aplica aos contratos vigentes com outros órgãos e que possuem o mesmo objeto principal.

Importante destacar que o Tribunal de Contas da União (Acórdão 4.013/2008, TCU, Plenário e Acórdão 1.547/2007, TCU, Plenário) defendia a utilização da cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada a definir o orçamento estimado.

De toda sorte, em 2013, a orientação da Corte de Contas federal pareceu seguir outro rumo. No Acórdão 868/2013 – Plenário, o Min. Relator concluiu que *“para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado.”*

Ou seja, o *decisum* reconheceu, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

pela iniciativa privada. Desta forma, o relator aproveitou o ensejo para indicar alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, assim consignando:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como 'cesta de preços aceitáveis' pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão nº 868/2013, TCU, Plenário)

A demonstração da formação do preço de referência, portanto, não pode levar em consideração apenas orçamentos privados, devendo constar na pesquisa de preços os valores praticados em outros contratos celebrados com a Administração Pública municipal, estadual ou federal.

Do mesmo modo, o mapa comparativo não pode ser ater apenas às pesquisas de valores praticados em contratos administrativos, de modo que a suficiente demonstração de que os valores têm correlação com o valor de mercado dos bens ou serviços impõe a conjugação da análise de preços públicos e privados, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União.

A necessidade de demonstração da ampla pesquisa para verificação do preço de mercado obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Observa-se que o setor competente realizou pesquisa e formalizou a **Justificativa de Pesquisa de Preços nº 006/2023 (fls. 182/184)**, podendo-se afirmar que a pesquisa realizada **contemplou todas as quatro fontes** indicadas no § 1º, do art. 7º, do Decreto Estadual 840/2017, com redação dada pelo Decreto Estadual 219/2019, conforme a justificativa.

Da mesma forma, o órgão apresentou a análise pormenorizada do mapa de preços apresentado, conforme documento de fls. 186/187 e 194. Acostou, também, mapa comparativo de preços no âmbito do SIAG (fls. 197/199).

Nesse diapasão, é importante destacar que, conforme dispõe o art. 7º, § 5º, do Decreto Estadual 840/2017, o *“agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.”*

Vale ressaltar que, em virtude da inovação trazida pelo Decreto 219/2019 sobre o Decreto Estadual 840/2017 (art. 7º, § 6º), é imprescindível que seja realizada *“análise crítica do mapa comparativo, visando certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço esteja condizente com o praticado no mercado”*.

Vislumbra-se, na instrução procedimental, a citada análise crítica, que deve ser realizada por servidor ou setor diverso daquele que elaborou o mapa comparativo e a pesquisa de preço, às fls. 195/196.

2.4 DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 22/05/2023 às 09:00:25.
Documento Nº: 8951244-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8951244-2939>



SEMACAP202335919

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, arts. 15 e 16, e à Lei 4.320/1964, art. 60, § 2º, e outros quejandos.

Primeiro, deve haver a competente autorização pelo ordenador de despesa, em que se verifica a existência de recursos orçamentários suficientes para a contratação do objeto (art. 150 da Lei 14.133/2021).

Nesse sentido, consta na fl. 23, a assinatura digital do Ordenador de Despesas, validando a informação da existência de saldo orçamentário no PTA/LOA e saldo financeiro.

Agora, caso a licitação envolva a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarrete aumento da despesa, sua fase interna deve conter, ainda: (a) uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e (b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (LRF, art. 16).

Serão, assim, consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda ao disposto no art. 15 da Lei Complementar Estadual 614/2019, quando envolverem criação, expansão ou aperfeiçoamento da atuação estatal por meio de novos programas, projetos ou ações que acarretem aumento da despesa, se desacompanhados das devidas cautelas.

Deve haver, no processo, declaração do órgão competente, aduzindo se a despesa a ser executada se enquadra nas situações descritas, a exigir,





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ou não, tais atestados de adequação orçamentária. A referida diretriz não se aplica à contratação em epígrafe.

Sobre o prévio **empenho**, algumas considerações também são necessárias. Veja-se o que dispõe o art. 2º, *caput*, e § 1º, e art. 3º, V e VI, todos do Decreto Estadual 840/2017 c/c art. 106, II, da Lei 14.133/2021:

Art. 2º Para início de qualquer procedimento, independentemente de valor e da origem, que vise a aquisição de bens, contratação de serviços e locações de bens móveis e imóveis, os órgãos e entidades da Administração Estadual deverão comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento, preferencialmente através de Pedido de Empenho - PED.

§ 1º **Se não for possível a emissão do Pedido de Empenho, somente poderão ser realizadas despesas que estiverem contempladas na Lei Orçamentária Anual-LOA, no Plano de Trabalho Anual - PTA, Convênios firmados ou na Programação Financeira Mensal – SEFAZ”.**

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

(...) V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
(...)

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

II – a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Verifica-se, portanto, que, para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas de custeio e contratos administrativos vigentes, em consonância com a Lei 14.133/2021 e com as demais regras orçamentárias que prescrevem a impossibilidade de realização de qualquer despesa pública sem o prévio empenho ou de assunção de obrigações das quais decorrerão despesas públicas sem previsão orçamentária.

O Pedido de Empenho foi juntado às fls. 206/208 correspondendo ao valor parcial da contratação.

2.5 DO CONDES E DAS AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS OU INFORMAÇÃO

À luz do Decreto Estadual nº. 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado CONDES (art. 1º, caput), incluindo-se, nessa obrigação, a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação (art. 1º, §1º, III).

Entretanto, a Resolução nº 01/2022 do CONDES, trouxe novas disposições no tocante às contratações e obrigações no âmbito do Estado:

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES:

I- as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente de sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012; (...)



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 22/05/2023 às 09:00:25.
Documento Nº: 8951244-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8951244-2939>



SEMACAP202335919

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 3º Nos casos previstos nesta Resolução, as contratações e termos aditivos ou apostilamentos deverão ser informados quinzenalmente em relatório de assunção de obrigações ao CONDES, que avaliará a evolução e a racionalização dos gastos do órgão ou entidade, podendo avocar processos para deliberação, solicitar informações e determinar medidas de racionalização de despesas.

De todo modo, no caso em análise, por constituir contratação com valor anual inferior a R \$400.000,00, o ato não exige autorização prévia do CONDES.

2.6 DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

Especificamente em relação à minuta do edital, deve-se observância aos termos do art. 17 do Decreto Estadual 840/2017 e o art. 25 da Lei 14.133/2021.

A minuta do edital proposto atende aos comandos contidos nestas normas e às regras dos arts. 40 a 47 do Decreto Estadual 840/2017, as quais estabelecem o regulamento operacional das licitações realizadas na modalidade pregão eletrônico.

A divulgação do **preço de referência** do objeto licitado, antes do encerramento da fase de lances do pregão, é **facultativa** (Decreto Estadual 840/2017, art. 17, § 2º). No caso dos autos, optou-se pela divulgação dos valores máximos previstos para a concorrência (anexo VI da minuta do Edital).

Importante frisar que o **intervalo mínimo** entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 22/05/2023 às 09:00:25.
Documento Nº: 8951244-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8951244-2939>



SEMA CAP 202335919



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

inferior a **8 dias úteis**, consoante estabelece o art. 4º, V, da Lei 10.520/02. Além disso, no aviso e no edital deverão **constar a data e a hora** de sua realização.

Também **foram observadas as disposições dos arts. 32 a 35 do Decreto Estadual 840/2017**, acerca da documentação exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório.

Nesse contexto, ressalta-se do Decreto Estadual 840/2017 que:

Art. 18. A licitação na modalidade de Pregão será sempre **interpretada em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não haja comprometimento da legalidade, do interesse da Administração, da finalidade e da segurança da contratação.

Além disso, as regras previstas na minuta do edital **não contemplam violações aos princípios insculpidos no art. 5º da Lei 14.133/1993**, especialmente aos primados da isonomia e da competitividade.

Também não se viu quaisquer das vedações elencadas no art. 130 do Decreto Estadual 840/2017. Aliado a isso, **também não houve violação ao disposto no art. 5º da Lei 10.520/2002.**

O **original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pelo responsável do setor de aquisições e pela autoridade que o expedir**, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias, resumidas ou integrais, para divulgação, inclusive por meios eletrônicos, e fornecimento aos interessados (Decreto Estadual 840/2017, art. 17, § 1º, com redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21/08/2019).

A licitante deverá publicar no Diário Oficial do Estado e disponibilizar em site institucional do órgão ou entidade e no sistema de aquisições





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

governamentais todos os editais, prazos e ocorrências, resultados parciais e finais e as homologações dos processos licitatórios (Decreto Estadual 840/2017, art. 11).

Deverá, futuramente, registrar nos mesmos autos do contrato todas as ocorrências que se relacionarem à sua execução, inclusive prorrogações (Decreto Estadual 840/2017, art. 99, § 2º, IV).

2.7 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

De acordo com o previsto no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, em regra, o instrumento de contrato deverá ser realizado. No entanto, nos casos de dispensa de licitação por pequeno valor, e desde que a contratação não enseje obrigações futuras, **tal instrumento poderá ser substituído por outro instrumento congênera a critério da Administração.**

No presente caso a minuta a ser celebrada com o licitante vencedor, foi acostada às fls. 292/332, e deve-se atenção ao disposto no artigo 92 da Lei 14.133/2021:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 22/05/2023 às 09:00:25.
Documento Nº: 8951244-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8951244-2939>



SEMACAP202335919



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

E quanto à sua forma, também nos termos da Lei 14.133/2021, temos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R \$10.000,00 (dez mil reais).

A minuta do contrato está de acordo com o estabelecido na Lei 14.133/2021, notadamente em seu art. 92 e inclusas as cláusulas obrigatórias relacionadas no artigo que são inerentes ao objeto licitado em comento.

Ademais, enquanto não instaurado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme previsto no art. 94 da Lei nº 14.133/2021, recomendamos que seja publicado o extrato do Contrato e as alterações e ocorrências que se relacionarem à sua execução, no Diário Oficial do Estado, além de disponibilizar em site institucional do órgão e no sistema de aquisições governamentais, permitindo assim ampla divulgação da aquisição.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela possibilidade da formalização do Edital de Pregão Eletrônico, para a **aquisição de gêneros alimentícios (açúcar, café e chá) para atender a Secretaria de Estado de Meio Ambiente a ser executado de forma contínua** considerando que está de acordo com os dispositivos legais pertinentes, em especial a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 840/2017, devendo ser atendidas as recomendações apresentadas neste parecer, em especial:

- a. Comprovação da reserva orçamentária mediante a juntada do Pedido de Empenho nos autos referente o valor total da contratação.



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 22/05/2023 às 09:00:25.
Documento Nº: 8951244-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8951244-2939>



SEMACAP202335919

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

É o parecer. À consideração superior.

Cuiabá/MT, 19 de Maio de 2023.

Davi Maia Castelo Branco Ferreira

Procurador(a) do Estado



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 22/05/2023 às 09:00:25.
Documento Nº: 8951244-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8951244-2939>



SEMACAP202335919